



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício**

---

**Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre**

Ação Civil Pública n. 1010185-67.2022.4.01.3000

O MPF apresenta **recurso de apelação** em face da sentença que julgou os pedidos improcedentes, pelas razões a seguir registradas. Por oportuno, requer sejam os autos remetidos ao TRF para apreciação do recurso.

**LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**

Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício**

**Excelentíssimas/os Desembargadoras/es Federais,**

Ação Civil Pública n. JF-AC-1010185-67.2022.4.01.3000

**RAZÕES DE APELAÇÃO**

**1. Relatório**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério PÚBLICO FEDERAL para assegurar a incidência de reserva de, no mínimo, 10% das vagas disponíveis no Colégio de Aplicação da Universidade Federal do Acre em favor de pessoas com deficiência, com ou sem espectro autista, mediante a adequação dos próximos editais de seleção, além da qualificação/ampliação da infraestrutura e do corpo técnico do CAP/UFAC para o recebimento desses estudantes.

Os pedidos, inclusive liminares, foram para: (i) a reserva de, no mínimo, 10% das vagas existentes em todas as séries do Colégio de Aplicação em favor das pessoas com deficiência, a partir do próximo certame; (ii) a elaboração de projeto para a implementação de: a) Atendimento Educacional Especializado (AEE) com as respectivas propostas pedagógicas; b) a implantação de salas de recursos multifuncionais; c) adaptações arquitetônicas necessárias para garantir acessibilidade em todos os espaços, a serem identificadas em laudo pericial elaborado nesta ACP; d) contratação de profissionais mediadores, de acordo com a necessidade das/os alunas/os; e (iii) a implementação das adaptações em 90 dias e a divulgação, com pelo menos 30 dias de antecedência ao período das matrículas, do teor desta decisão, para dar amplo conhecimento à comunidade sobre o acesso de crianças com deficiência ao Colégio de Aplicação.

A sentença julgou os pedidos totalmente improcedentes. Em síntese, o juízo manteve os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pelo MPF e entendeu que: (i) o sorteio, critério utilizado para ingresso no Colégio de Aplicação da UFAC, “contempla tanto pessoas com quanto pessoas sem deficiência”, portanto não há violação de direito por parte do Estado; (ii) não há cegueira deliberada da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício**

administração pública, pois foram adotadas diversas medidas para “aprimorar o sistema educacional e acolher alunos com deficiência” (ID 2202370482).

## **2. Fundamentos para reforma da decisão**

### **2.1. A omissão institucional e a falha na adoção de providências efetivas para inclusão e adaptação de estudantes com deficiência**

A sentença fundamentou-se na inexistência de elementos que demonstrassem omissão deliberada ou negligência por parte do CAP/UFAC. O magistrado entendeu que não é possível a intervenção judicial para criar forma distinta de acesso à instituição, e que não há evidências de que o apoio pedagógico oferecido pelo colégio já não supre as necessidades dos alunos com deficiência.

Diferentemente do que consta na sentença, o que não faltam nos autos são documentos que demonstram a omissão e a resistência injustificada dos réus em oferecer apoio pedagógico adequado a esses estudantes.

Em 2018, tramitou no MPF inquérito civil para apurar as dificuldades de acessibilidade no CAP, em particular devido à ausência de profissionais com a necessária formação em educação especial no quadro de professores (IC n. 1.10.000.000324/2018-83).

Durante o IC, e após diversas diligências extrajudiciais, a Diretora do Colégio de Aplicação/UFAC informou que a sala multifuncional do Colégio de Aplicação já detinha 01 TV, 01 data show, 01 impressora, 01 computador, mesa com cadeiras e quadro branco (ID 1310019778, fl. 68).

Em seguida, a Pró-Reitoria de Graduação comunicou o encaminhamento ao Diário Oficial da União do Edital n. 30/2021/PROGRAD, cujo objeto era a realização de concurso público para professor efetivo da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, no qual o atendimento educacional especializado foi uma das áreas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício**

contempladas (ID 1310019778, fl. 85).

À época (03/09/2021), o MPF entendeu que a UFAC realizou as medidas necessárias para garantir a inclusão de alunas/os com deficiência no Colégio de Aplicação e o procedimento foi arquivado.

Poucos meses depois, o MPF recebeu, novamente, representação em desfavor do Colégio de Aplicação, dessa vez para denunciar a exclusão de uma criança de 6 anos, autista em grau leve, do sorteio público para ingresso de estudantes realizado em dezembro de 2021 (PP 1.10.000.00067/2022-66 - qual ID?).

Questionados sobre o conteúdo da representação, o CAP/UFAC afirmou que não disponibiliza vagas para alunos com deficiência, pois não possui recursos adequados e profissionais contratados para trabalhar na área. Destacou que, quando um estudante especial é contemplado no sorteio, busca os recursos disponíveis junto à UFAC, à qual está vinculado organizacional e administrativamente, e que o Regimento Interno não sujeita o colégio à obrigação de aceitar alunos que estejam fora da ordem de sorteio (ID 1310019775, fl. 17).

Posteriormente, a Associação Família Azul do Acre informou que o colégio não ofertou reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus editais, e anexou cópia do edital de processo seletivo para ingresso no Ensino Fundamental II do Colégio de Aplicação da UFPE, para o ano letivo de 2022, que previa a referida reserva de vagas (ID 1310019775, fls. 27-71).

Ainda em 2022, outro representante buscou o MPF para informar que uma criança com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, matriculada no Colégio de Aplicação, não teve acesso à mediação escolar (PP n. 1.10.000.000372/2022-58, ID 1310019776).

Em 2023, mais uma mãe procurou o MPF para relatar que seus dois filhos, alunos do referido colégio, necessitavam de auxílio de mediador em suas atividades escolares, e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício**

que a instituição (mais uma vez!) havia negado o atendimento, sob o argumento de que não há instrumento legal que obrigue a oferta de tal profissional e de que não havia previsão orçamentária para eventual contratação (NF n. 1.10.000.000579/2023-11, ID 1722153986).

Também em 2023, o Ministério Público do Estado do Acre encaminhou denúncia anônima sobre a ausência de suporte aos alunos com deficiência no CAP/UFAC. Na denúncia, o representante narrou que não havia uma sala específica de recursos multifuncionais para as crianças com deficiência, e que a professora de AEE precisava dar aula na sala que estivesse disponível. Registrhou, ainda, que seu filho sequer alcançava as cadeiras da escola, uma vez que a mobília das salas não era adequada para crianças (NF n. 10.000.000485/2023-34).

Em 2024, outra representante denunciou o descaso da direção da instituição com os alunos diagnosticados com o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Segundo consta, a representante solicitou mediador para acompanhamento da criança, mas foi informada pelo diretor da escola que não havia profissionais para atender o seu pedido (NF n. 1.10.000.000187/2024-25, ID 2067651166).

Após solicitação do MPF, os réus foram intimados para se manifestar sobre os referidos procedimentos e descrever, precisamente, quais medidas têm sido adotadas para prover assistência aos alunos que demandem acompanhamento especializado (ID 2133057511).

Em seguida, a UFAC informou que todos os alunos com TEA do colégio recebiam a devida assistência de Atendimento Educacional Especializado, através das aulas no contraturno, e que já havia solicitado a inclusão de materiais no Plano Anual de Contratação, com as respectivas aberturas de licitação, conforme calendário de compras da universidade.

Também comunicou que, como forma de minimizar a ausência de profissionais efetivos, foram selecionados 34 estudantes de graduação do curso de licenciatura em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício

pedagogia da UFAC para fornecer apoio pedagógico. Além disso, descreveu a implementação de “diversas medidas de adaptação escolar”, as quais se resumem em mudanças na localização do assento, intervenção da gestão em casos de exclusão ou bullying, instruções passo a passo, apoio visual, flexibilidade e adaptação das avaliações, pausas regulares, enfim, *todas relacionadas aos alunos com TEA* (ID 2142554660).

Na sentença, o magistrado inferiu, com base nessas medidas, que os réus já ofereciam atendimento educacional adequado e inclusivo a *todas pessoas com deficiência*. Obviamente, crianças e adolescentes com deficiência não se limitam àquelas diagnosticadas com TEA, e a educação inclusiva exige medidas que vão muito além das descritas pela instituição. Inclusive, na última lista de alunos laudados encaminhada pelo CAP, em 2022, foram descritos alunos com TDAH, epilepsia, surdez, encefalopatia, perda visual, dislexia, dislalia, ou seja, diferentes condições que exigem diferentes apoios pedagógicos (ID 1318577310).

Certamente, reconhecer a singularidade de cada estudante e a necessidade de um planejamento educacional individualizado é o primeiro passo para a formação de um corpo docente realmente qualificado e preparado para lidar com as diversas deficiências e suas peculiaridades.

Além disso, argumentar que “não houve omissão em promover as adaptações necessárias à melhor entrega do ensino às pessoas com deficiência”, ou que as “ações estatais têm sido implementadas e aperfeiçoadas, na medida em que se ampliam os recursos” não corresponde à realidade fática, pois **todas as adaptações feitas até agora pelos apelados foram fruto de diversas notificações e esforços coercitivos do MPF** para que fossem tomadas providências, com monitoramento dos prazos reiteradamente descumpridos e exaustivas cobranças que culminaram com a presente ação civil pública.

Como se vê, ao longo dos anos, a conduta ilegal do Colégio de Aplicação da UFAC é repetidamente noticiada ao MPF, que notifica a diretoria, exige providências, cobra o cumprimento dos prazos e, novamente, vê as mesmas questões serem descumpridas e violadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício**

---

**2.2. O direito à educação. A diferença entre inserção e inclusão escolar. Necessidade de corpo docente especializado**

O direito à educação consiste na faculdade de usufruir de todas as formas de ensino, transmissão, reflexão e desenvolvimento do conhecimento voltadas ao desenvolvimento físico, intelectual e moral do ser humano. O direito ao ensino, por sua vez, retrata a realização do direito à educação por meio de instrumentos institucionalizados.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência previu o direito à educação e definiu que, para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, para ser obtido: 1) o pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pela diversidade humana; 2) o máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais; e, finalmente, 3) a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre (art. 24).

Por isso, consta da Convenção que as pessoas com deficiência devem receber todo o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, para facilitar sua efetiva educação, mediante a adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

Com o objetivo de assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência e sua efetiva integração social, a Lei n. 7.853/89 determina que cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação (art. 2º).

Na sequência, enumera as medidas que deverão ser adotadas pelos órgãos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício

---

entidades da administração direta e indireta com vistas à concretização dos direitos básicos das pessoas com deficiência:

Art. 2º. Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

Nesse cenário, é importante estabelecer a diferença entre a mera inserção no ambiente escolar e a efetiva inclusão.

De acordo com a educadora Maria Teresa Eglér Mantoan<sup>1</sup>, o objetivo da inserção é apenas inserir o aluno ou grupo de alunos excluídos no ambiente escolar, seja por meio do ensino regular ou por meio de escolas especiais, classes especiais ou outros ambientes educacionais segregados. Por sua vez, a perspectiva inclusiva abrange não só a inserção dessas pessoas, mas também a supressão da dicotomia entre ensino especial e regular, de forma que as escolas atendam às diferenças sem discriminar, segregar ou estabelecer regras específicas para esses alunos.

Isso porque a invisibilidade das pessoas com deficiência é particularmente agravada pela separação existente entre elas e o grupo social majoritário, e a finalidade da educação inclusiva é, justamente, incluí-las no convívio social que lhes foi negado, assegurar a igualdade material e eliminar as barreiras à sua plena inclusão.

---

<sup>1</sup> MANTOAN, Maria Teresa Eglér. O direito de ser, sendo diferente, na escola. **Revista CEJ**, Brasília, 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/622/802>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício**

Esse processo de inclusão vai além da admissão em uma instituição de ensino e não se limita aos alunos com deficiência, afinal, “conviver com a diferença não é direito dos diferentes apenas; é direito nosso, da maioria, de poder conviver com a minoria; e aprender a desenvolver tolerância e acolhimento<sup>2</sup>”.

No âmbito da inclusão, a educação especializada é apenas uma das medidas a serem adotadas pelos órgãos da administração pública direta e indireta na educação precoce, pré-escolar, de 1º e 2º graus, supletiva, habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprias (art. 2º, Lei n. 7.853/89).

Conforme a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, para implementação da escola inclusiva, todos os estudantes com deficiência devem estar matriculados em turmas comuns e receber a complementação pedagógica do Atendimento Educacional Especializado (AEE), por meio do suporte de professor especialista, prioritariamente em uma sala de recursos, no turno inverso à sua escolarização.

A Resolução n. 04/2009, do Conselho Nacional de Educação, instituiu as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) na educação básica, e determinou que o projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE e prever na sua organização, ao menos (art. 10):

- I - sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;
- II - matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;
- III - cronograma de atendimento aos alunos;
- IV - plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;
- V - professores para o exercício da docência do AEE;

<sup>2</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Painel sobre a Proteção das Pessoas com Deficiência no Brasil: A Aparente Insuficiência da Constituição e uma Tentativa de Diagnóstico*. In: ROMBOLI, Roberto; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de (Orgs.). *Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 510.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício

---

VI - outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;

VII - redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

Além disso, determina que, para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e **formação específica para a educação especial**, e define as seguintes atribuições (arts. 12 e 13):

I - identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial; II - elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III - organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;

IV - acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

V - estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VI - orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII - ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

VIII - estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.

Embora bem-intencionada, a seleção de graduandos em pedagogia da UFAC para acompanhamento dos estudantes no Colégio de Aplicação não supre, integralmente, as necessidades dos alunos com deficiência. Como se vê, as demandas da educação especial são complexas e exigem capacitação profissional específica, apta a promover o desenvolvimento global do estudante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício

Da mesma forma, o STJ entende que o profissional a prestar o auxílio permanente ao aluno com necessidades especiais deve ser docente, com formação específica em nível médio ou superior, conforme:

**RECURSO DE APelação. ação de obrigaçãO de fazer. menor com diagnóstico de transtorno de déficit de atenção e hipervigilância (CID F90.0), transtorno opositivo desafiante (CID F91.3) e com transtorno de ansiedade (CID F41.1). pretensão de disponibilização de professor auxiliar durante a realização das atividades escolares. sentença de procedência. recurso da autora não conhecido por violação ao princípio da dialécticidade. Município de Franca que interpôs recurso inominado contra a r. sentença. preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso. aplicabilidade do princípio da instrumentalidade. acesso a atendimento educacional especializado, consagrado nos âmbitos constitucional e infraconstitucional. inteligência dos artigos 227 e 208, III, da CF; artigo 54, III, do ECA; artigo 4º, III, da Lei n° 9.394/1996 e artigo 28, XI e XVII, da Lei n° 13.146/2015. necessidade demonstrada em relatórios médico e pedagógico, que apontam a deficiência a justificar o acompanhamento de profissional no âmbito escolar, como forma de assegurar o adequado desenvolvimento da menor. a pretensão de afastar a obrigação de disponibilizar professor auxiliar para aluna com TDAH e tod revela-se contrária ao princípio constitucional que assegura a todos o direito à educação adaptada às suas necessidades, garantindo assim o acesso pleno e efetivo ao aprendizado e à inclusão social. validade da avaliação médica para a indicação de suporte adicional ao aluno na educação, conforme determina a Lei n° 12.842/2013. acompanhamento individual, mas não exclusivo, a fim de que não haja tratamento desigual em relação a eventuais outros alunos da mesma sala de aula em igual situação. precedentes desta c. câmara especial. sentença mantida. recurso da autora não conhecido e recurso do Município desprovido.**

Além disso, é certo que a figura de cuidador não se confunde com professor auxiliar, pois as funções e formação são completamente distintas, e que o profissional a prestar o auxílio permanente deve ser docente.

Neste ponto, cito trecho dos fundamentos do voto da lavra do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício

eminente Desembargador Wanderley José Frederighi, no julgamento da Apelação/Remessa Necessária n. 1000776-30.2022.8.26.0125, em 31/01/2023: "No que concerne à dispensa do professor auxiliar ter formação pedagógica específica, o professor auxiliar, conforme se depreende do colacionado no artigo 59, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deve ter formação específica em nível médio ou superior, para que esteja apto a atender o autor em suas tarefas diárias de natureza pedagógica, assegurando-lhe igualdade de condições no acesso à educação em relação aos demais alunos, bem assim sua inclusão".

Outrossim, ressalta-se que a legislação em vigor não desvincula o apoio especializado da figura do professor. De acordo com o art. 3º, XIII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, as atividades do profissional de apoio não podem coincidir com as técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, como a de professor, o que não implica, entretanto, na proibição de que esse apoio seja prestado por um professor.

A premissa basilar é a de que o suporte deve ser fornecido por um **profissional capacitado para atender as necessidades específicas do estudante**, seja este professor ou não, conforme a necessidade esteja voltada ao apoio permanente na sala de aula do ensino regular, ou voltada às atividades de locomoção, alimentação e higiene, ou mesmo ambas.

(STJ, AREsp 2878463, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/04/2025)

Deve-se levar em consideração, ainda, que o novo modelo constitucional<sup>3</sup> considera a deficiência um conceito social (e não médico) em evolução, resultante da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras geradas por atitudes e pelo ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Sobre isso, a Lei n. 9.394/96 (LDBEN) dispôs sobre o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 4º, inciso III).

<sup>3</sup> STF, ADI 5.647; Lei Brasileira de Inclusão e Lei n. 12.764/2012



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício**

A Resolução n. 2/01, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB), órgão do governo vinculado ao MEC, determinou que os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, e que cabe às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais e assegurar as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos (art. 2º).

Mais recentemente, a Lei Federal n. 14.254/2021 dispôs sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), ou outro transtorno de aprendizagem. Para isso, determinou que o acompanhamento integral compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico e o apoio educacional na rede de ensino (art. 1º, par. único).

Quanto às escolas da educação básica das redes pública e privada, a lei determina que educandos com dislexia, TDAH, ou outro transtorno que repercuta na aprendizagem, devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível (art. 3º, Lei Federal n. 14.254/2021).

Portanto, as medidas adotadas pelos réus não suprem os requisitos legais e ignoram a concretização da garantia constitucional das crianças com deficiência de terem atendimento educacional especializado na rede regular de ensino (art. 208, III, CF).

**2.3. A modalidade de sorteio instituída pelo CAP/UFAC como barreira de acesso a uma política pública de inclusão. Ausência de violação da separação de poderes e da autonomia universitária**

Na sentença, o magistrado entendeu que é incabível a intervenção do juízo para criar forma distinta de acesso ao ensino.

Contudo, é importante ressaltar que o propósito desta ação não é estabelecer uma forma diferenciada de acesso, mas assegurar a plena efetividade do direito à educação inclusiva, e o critério de seleção adotado pelo CAP/UFAC é, inegavelmente,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício**

uma barreira para essa garantia constitucional.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência define barreira como qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, assim como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros (art. 3º, IV, Lei n. 13.146/15).

Também classifica as barreiras em diversos tipos e descreve as barreiras atitudinais como atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas (art. 3º, IV, alínea e).

Propor a eliminação dessas barreiras e cobrar a execução de uma política pública amplamente prevista em lei não é criar forma distinta de ensino, mas sim cumprir o que a legislação nacional e internacional já determina.

Sabidamente, a jurisprudência do STF se firmou no sentido de ser lícito ao poder judiciário impor à Administração Pública a adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem ofender o princípio da separação dos poderes:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ESTABELECIMENTO PÚBLICO. ACESSO À DELEGACIA DE POLÍCIA. REFORMAS NECESSÁRIAS PARA AS DEVIDAS ADAPTAÇÕES. NORMAS DE ACESSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. PRECEDENTES.**

1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício**

(STF, ARE 1470337 RN, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 20/05/2024)

Da mesma forma, o STJ entende:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ACESSIBILIDADE. ESTAÇÕES FÉRREAS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDÀ.**

III - De fato, não há o que falar em ingerência de esfera própria na fixação de políticas públicas quando em pauta o atendimento a direitos fundamentais prioritários, como o acesso às pessoas com deficiência. São inúmeras as manifestações da Corte Suprema neste sentido, em casos análogos: ARE 839629 AgR, relator Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 2/2/2016, Acórdão Eletrônico DJe-041 divulgado em 3/3/2016, publicado em 4/3/2016; ARE 1189014 AgR, relator Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 27/9/2019, Processo Eletrônico DJe-219 divulgado em 8/10/2019, publicado em 9/10/2019; RE 877607 AgR, relator Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 17/2/2017, Processo Eletrônico DJe-047 divulgado em 10/3/2017, publicado em 13/3/2017.

IV - Por outro lado, não há o que falar em reserva do possível, limitações orçamentárias ou discricionariedade quanto a direitos fundamentais integrantes do núcleo da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, como na espécie, que visam propiciar às pessoas com deficiência o acesso aos meios de locomoção mais básicos. Acessibilidade não é luxo nem benfeitoria, mas elemento imprescindível à autonomia e dignidade das pessoas com deficiência.

(STJ, AgInt no REsp 2085791, RN 2023/0246390-1, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 02/09/2024)

Como se vê, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a recusa do poder público em implementar políticas públicas revela-se circunstância idônea a, por si só, autorizar a atuação do Poder Judiciário, sem que fique caracterizada ingerência indevida na discricionariedade administrativa ou contrariedade ao princípio da separação dos poderes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício

---

O próprio magistrado afirma que “o sorteio, por ser baseado na aleatoriedade, pode não vir a ser a “melhor escolha” estatal para o fomento de uma política pública”. E, realmente, não é a melhor escolha, nem abrange igualmente todos os concorrentes.

Mantoan<sup>4</sup> ensina, sobre isso, que “há diferenças e há igualdades, e nem tudo deve ser igual nem tudo deve ser diferente, [...] é preciso que tenhamos o direito de ser diferente quando a igualdade nos descaracteriza e o direito de ser iguais quando a diferença nos inferioriza”.

Para conferir efetividade à igualdade, é necessária uma conduta ativa que diminua desigualdades e inclua os grupos vulneráveis, afinal, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas sim com a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.

#### **2.4. A teoria do impacto desproporcional e a discriminação indireta. A previsão de reserva de vagas para alunos com deficiência no ensino básico**

Na sentença, o juízo reitera o entendimento da decisão liminar e descreve que a seleção por sorteio para ingresso no Colégio de Aplicação da UFAC independe da análise de condições pessoais e abrange igualmente todos os candidatos, com ou sem deficiência, de forma que os pretendentes alunos dependem indistintamente do fator sorte. Logo, não haveria conduta negativamente discriminatória ou desvirtuamento da política pública inclusiva por parte do Estado.

Entretanto, a igualdade sugerida na sentença simplesmente não existe.

Se o sorteio, no lugar de uma prova para atestar conhecimentos e habilidades, não estaria imiscuído de desvantagens prévias para as pessoas com deficiência, é tranquilo afirmar que a vida se encarrega desse papel, de modo que os demais estudantes

---

<sup>4</sup> MANTOAN, Maria Teresa Eglér. O direito de ser, sendo diferente, na escola. **Revista CEJ**, Brasília, 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/622/802>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício

---

neurotípicos e sem qualquer deficiência física submetidos ao sorteio não passaram pelos obstáculos impostos diariamente às pessoas com deficiência.

O princípio da igualdade divide-se em duas espécies: i) a igualdade formal, que trata os indivíduos de forma equivalente para impedir distinções de qualquer natureza; e ii) a igualdade material, que busca equiparar os indivíduos na medida das suas diferenças, para promover uma igualdade de chances e oportunidades.

A igualdade material surge no contexto da discriminação indireta, que, ao contrário da discriminação direta, é mais sutil, e consiste na adoção de critério aparentemente neutro, mas que possui um impacto negativo desproporcional sobre determinado segmento vulnerável.

Nesse sentido, para aferir possíveis discriminações indiretas, a doutrina americana criou a teoria do impacto desproporcional (*Disparate Impact Doctrine*), segundo a qual é possível que se constatem violações ao princípio da igualdade quando os efeitos práticos de normas de caráter aparentemente neutro causem um dano excessivo, ainda que não intencional, aos integrantes de determinados grupos vulneráveis.

O STF já aplicou essa teoria, por exemplo, no julgamento da ADI 1.496. Ao tratar sobre a Emenda Constitucional n. 20/98, que limitou os benefícios previdenciários, discutiu-se a quem caberia pagar a licença-maternidade à mulher trabalhadora que recebesse salário superior a esse valor. Entendeu-se que, ao impor a obrigação do pagamento do valor excedente ao empregador, a regra, aparentemente neutra, teria um efeito discriminatório no mercado de trabalho e um impacto desproporcional sobre a empregabilidade da mulher, pois aumentaria o seu custo. Estaria, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater quando proibiu a diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo (art. 7º, XXX, CF).

Embora o referido mecanismo de seleção seja aparentemente neutro e sem intenção discriminatória, tratar os candidatos de forma idêntica, sem ponderar as desvantagens iniciais inerentes às pessoas com deficiência, gera um impacto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício

---

desproporcional e transforma o direito fundamental de acesso à educação especial em uma questão de sorte.

Na linha de raciocínio desenvolvida pelo magistrado, a medida não impede, de forma efetiva, o acesso às vagas ofertadas, e a seleção por sorteio poderia, inclusive, resultar numa turma na qual todos os contemplados sejam pessoas com deficiência.

Por outro lado, o contrário também é possível. De acordo com os réus, em todo o colégio existem apenas 27 alunos com deficiência, o que ainda representa a minoria entre os estudantes matriculados e não garante, necessariamente, a inclusão social (ID 1318577309, fl. 3).

John Rawls sustenta a necessidade de implementação da igualdade por meio da justiça distributiva, que consiste na atividade de superação das *desigualdades fáticas* entre os indivíduos, por meio de uma intervenção estatal de realocação dos bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício da coletividade<sup>5</sup>.

No plano internacional, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, já amplamente citada, dispõe que as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias (art. 5º, item 4). Depois, prevê o dever do Estado de promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas (art. 27, alínea h).

Sobre isso, a Constituição adotou a teoria da desigualdade justificada<sup>6</sup>, cujos requisitos são: 1) a existência de vínculo de pertinência lógica entre o elemento de diferenciação (discrimen) e a situação objetiva analisada; 2) a diferenciação atende aos objetivos do Estado Democrático de Direito (consonância da discriminação com os valores protegidos pela Constituição e tratados internacionais de direitos humanos); e 3) a

---

<sup>5</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. Almiro Pisetta. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 3.

<sup>6</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício

diferenciação realizada atende ao princípio da proporcionalidade.

Mais do que isso, a CF deixa clara sua opção de utilizar políticas compensatórias que acelerem a igualdade e a consequente inclusão dos grupos vulneráveis: o art. 7º, XX da CF determina a proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos e o art. 37, VIII, estabelece a reserva de percentual de cargos públicos para as pessoas com deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão reforçou ações afirmativas e as estabeleceu em diversas áreas, como, por exemplo: a) direito à moradia: 3% de unidades habitacionais em programas públicos ou subsidiados com recursos públicos devem ser reservados às pessoas com deficiência (art. 32, I); b) direito ao transporte e mobilidade urbana: 2% das vagas em estacionamentos devem ser reservadas às pessoas com deficiência (art. 47, parágrafo único); as frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis às pessoas com deficiência (art. 51); 10% das outorgas de permissão para exploração do serviço de táxi (art. 119); 5% dos carros de locadoras de automóveis devem ser adaptados para motoristas com deficiência (art. 52); c) direito do acesso à informação e à comunicação: 10% dos computadores dos telecentros e *lan houses* devem ter recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual (art. 63, par. 2º).

Quanto à reserva de vagas, a Lei n. 13.409/2016 prevê que, em cada instituição federal de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio, devem ser reservadas vagas, por curso e turno, para autodeclarados pretos, pardos e indígenas e para pessoas com deficiência, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Mais recentemente, a Lei n. 14.723/2023 alterou a Lei n. 12.711/2012 para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, assim como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício**

---

médio ou fundamental em escola pública.

Dessa forma, passou a prever que, nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino superior, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial (art. 3º, par. 2º).

A medida é mais um exemplo de como as leis protetivas desse grupo tendem a, sempre que possível, evoluir e ampliar a sua aplicação em favor da inclusão.

Com efeito, para a concretização da garantia constitucional de atendimento educacional especializado na rede regular de ensino, é necessário que as políticas afirmativas mencionadas sejam interpretadas de *forma teleológica e sistêmica*, em compatibilidade com a sua finalidade social. As cotas nos níveis médio e superior atendem ao mesmo propósito das cotas no ensino básico/fundamental, e não há qualquer fundamento jurídico sustentável que legitime o tratamento distinto entre as etapas de ensino.

## **2.5. A previsão de reserva de vagas a alunos com deficiência por outros Colégios de Aplicação. Precedentes judiciais**

Em 2001, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública para garantir o acesso de pessoas com deficiência ao Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Santa Catarina (ACP n. 2001.72.00.001291-8).

O pedido foi julgado procedente para condenar a UFSC a: I) matricular em todas as séries do seu Colégio Aplicação as crianças e os adolescentes com deficiência, cujos pais ou responsáveis o procure, inclusive os que tiveram negada a sua matrícula a partir de dezembro de 1999, desde que atendidos os requisitos legais de idade, de escolaridade e de integração à rede regular de ensino, de forma preferencial e obrigatória, sem submissão a sorteios ou testes seletivos; II) apresentar projeto para a implementação de atendimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício**

educacional especial para as crianças com deficiência, o qual deverá conter as respectivas propostas pedagógicas, com a capacitação de técnicos e professores que atendam às peculiaridades das pessoas com deficiência, bem como às adaptações arquitetônicas necessárias; III) divulgar, com pelo menos 30 dias de antecedência ao período das matrículas, o teor da decisão, para dar amplo conhecimento à comunidade.

Na época, a UFSC interpôs recurso de apelação e requereu, em síntese, a reforma da sentença e análise da controvérsia sob o enfoque do princípio da proporcionalidade. O recurso foi, então, parcialmente provido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATRÍCULA EM CURSO FUNDAMENTAL E DE SEGUNDO GRAU. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. PERCENTUAL DE VAGAS NO COLÉGIO APLICAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA.**

Assim como a Constituição Federal, art. 37, VIII, atribui à lei infraconstitucional a incumbência de reservar cargos e empregos públicos, a Lei n. 8.212/91 estabelece um percentual de vagas no mercado de trabalho, a Universidade Federal de Santa Catarina - Colégio Aplicação - deverá, por analogia, assegurar, nos cursos fundamental e de 2º Grau, um percentual de 5% (cinco por cento) das vagas às pessoas portadoras de deficiência física. Incidência do princípio da razoabilidade.

(TRF 4ª Região, Apelação em ação civil pública n. 2001.72.00.001291-8/SC, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Edgard Lippmann Junior, j. 14/07/2004).

Desde então, a UFSC instituiu uma Política de Ações Afirmativas da Educação Básica e estabelece, em todos os processos seletivos, a referida reserva:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO**

**COLÉGIO DE APLICAÇÃO**

Campus Universitário João David Ferreira Lima –  
Trindade CEP 88040-900 – Florianópolis - SC

**EDITAL N° 02//CA/2025**

A Direção do Colégio de Aplicação (CA) do Centro de Ciências da Educação (CED) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), no uso de suas atribuições e, tendo em vista o que dispõe a Resolução 013/CEPE/92, considerando a ação civil pública nº 2001.72.00.001291-8, que estabelece a reserva de 5% das vagas a alunos com deficiência, em todas as séries e anos, e a **Resolução Normativa nº 168/2022/CUn, que institui a Política de Ações Afirmativas da Educação Básica da UFSC**, torna pública a abertura do Edital de inscrições para seleção, por meio de sorteio público, de candidatos para ingresso no Ano Letivo de 2026 e listas de espera.

A universidade<sup>7</sup> adota os critérios previstos no Decreto n. 5.296/2004, na Lei n. 12.764/2012 e na Lei n. 14.126/2021, que entendem por pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas seguintes condições:

<sup>7</sup> <https://ingressoaplicacao.paginas.ufsc.br/files/2025/10/Clique-aqui.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício

a) **deficiência física:** alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, hemiparesia, hemiplegia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

b) **deficiência auditiva:** perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

c) **deficiência visual:** cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; ou visão monocular.

d) **deficiência mental:** funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer;
8. trabalho;

e) **deficiência múltipla:** associação de duas ou mais deficiências.

f) **pessoa com transtorno do espectro autista:** indivíduo com síndrome clínica caracterizada como: 1) Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; faléncia em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; 2) Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Em Belo Horizonte, a Defensoria Pública da União ajuizou a Ação Civil Pública n. 0052733-96.2015.4.01.3800 em face da Universidade Federal de Minas Gerais para obrigar a reserver o mínimo de 5% das vagas, em todos os processos seletivos de seu Centro Pedagógico, para os candidatos com deficiência. No Agravo de Instrumento n. 0057235-32.2015.4.01.0000, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu que:

(...) da análise do sistema normativo relativo à proteção dos interesses das pessoas portadores de necessidades especiais, é preciso reconhecer que os portadores de necessidades especiais carecem de proteção específica e diferenciada, que deve ser concretizada por meio de prestações positivas por parte do Estado, de modo a propiciar a esses indivíduos o alcance da igualdade material com as demais pessoas. No caso concreto, a metodologia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício

de escolha dos alunos que ingressam no Centro Pedagógico que faz parte da Escola de Educação Básica e Profissional da UFMG, qual seja, os **sorteios públicos, sem reserva de vagas para crianças portadoras de deficiência, relegam ao acaso a concretização da garantia constitucional dada a essas crianças de terem atendimento educacional especializado na rede regular de ensino**. Ante tais circunstâncias, merece acolhimento a pretensão da Defensoria Pública no sentido de que seja assegurado o percentual mínimo de 5% de vagas reservadas para portadores de deficiência nos processos seletivos do Centro Pedagógico da UFMG e, especificamente, no Processo Seletivo de 2016.

(TRF 1ª Região, Agravo de Instrumento n. 0057235-32.2015.4.01.0000/MG, trecho do voto do Desembargador Relator Néviton Guedes, j. 05/11/2015).

O feito foi julgado procedente e a UFMG foi condenada “a reservar, em todos os processos seletivos para ingresso em seu Centro Pedagógico, o mínimo de 5% das vagas para os candidatos com necessidades especiais”. Atualmente, a UFMG<sup>8</sup> ainda utiliza o sistema de sorteio de vagas, mas as distribui da seguinte forma (Edital n. 1818/2025):

**3. DAS VAGAS**

3.1. Será oferecido, por sorteio, um total de **50 (cinquenta) vagas** para o 1º (primeiro) ano do Ensino Fundamental do CP/UFMG. Estas vagas serão distribuídas em duas modalidades da seguinte forma:

- a. 47 (quarenta e sete) vagas para candidatos de ampla concorrência;
- b. 3 (três) vagas reservadas para candidatos com deficiência, conforme decisão judicial proferida no âmbito do Processo Judicial nº 0052733-96.2015.4.01.3800, transitada em julgado em 28 de fevereiro de 2024. As instruções para concorrência nessas vagas estão contidas no Anexo III, deste Edital.

Em 2022, o MPF ajuizou ação civil pública em face da União, com o objetivo de compelir o ente a, por meio do Departamento de Educação e Cultura do Exército, implantar a política de cotas nos processos seletivos para admissão nos Colégios Militares (ACP n. 5032281-63.2022.4.03.6100).

O MPF entendeu<sup>9</sup> que o Exército Brasileiro utilizava uma interpretação restritiva da legislação federal pertinente, o que corrompia o verdadeiro objetivo da política de

<sup>8</sup> [https://backend.copeve.ufmg.br/uploads/CP\\_1\\_2026\\_Edital\\_d0097ace8c.html](https://backend.copeve.ufmg.br/uploads/CP_1_2026_Edital_d0097ace8c.html)

<sup>9</sup> <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/ACP-Cotas-Colegios-Militares.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício

cotas:

Como mencionado acima, o regime jurídico aplicável aos Colégios Militares é o contido na legislação federal pertinente, *in casu*, a Lei nº 11.892/2008 que institui a Rede Federal de Educação. Consequentemente, a submissão desses colégios “à legislação federal pertinente” equivale à igual submissão à Lei nº 12.711/2012, com o devido estabelecimento da política de cotas no processo de seleção para quaisquer níveis de educação.

Ao adotarmos interpretação restritiva dessa legislação e ignorarmos a razão de ser da norma, resta deturpado o verdadeiro objetivo da política de cotas, o que configura um retrocesso social, inadmitido por nosso ordenamento jurídico.

Acrescente-se que, muito embora a Lei 9.786/1999, que dispõe sobre o ensino no Exército Brasileiro, garanta algumas peculiaridades às escolas militares, elas não foram excluídas da Lei 12.711/2012, que trata de cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino, porquanto **as instituições de ensino militar são integrantes da Organização Militar do Exército e são mantidas com recursos públicos federais, advindos de ação orçamentária do Ministério da Defesa**.

Ademais, havendo processo seletivo para ingresso nos colégios militares, a questão concreta destes autos se coaduna com o entendimento segundo o qual o Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento da ADC 41, asseverou que os concursos públicos para as carreiras militares se submetem à Lei 12.990/2014.

Desse modo, também sob o enfoque sistemático da aplicação da Lei n. 12.990/2014, é possível afirmar que os colégios militares em sua educação básica também devem submeter-se aos regramentos de cotas previstos na citada lei, até mesmo para garantir a diversidade e pluralidade nessas instituições, de modo a combater também a segregação institucional em sua base.

Os fundamentos expostos acima podem ser aplicados às vagas oferecidas para ensino básico e nos levar à conclusão de que a legislação citada não deve ser interpretada restritivamente, mas de maneira que promova o compromisso com a igualdade racial e social e enfrentamento do racismo estrutural, comprovadamente existente em nossa realidade pelos dados já citados. Isso porque, qualquer que seja o mecanismo de ingresso nas escolas (concurso público ou processo seletivo), deve-se registrar que a defesa dos direitos dos cidadãos não pode ter interpretação restritiva.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício**

---

E, em tema de cidadania, a interpretação da lei deve ser ampla, de sorte a se admitir dentro da expressão “ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, por intermédio dos Colégios Militares, na forma da legislação federal pertinente”, para essa finalidade da lei de cotas, a interpretação sistemática e extensiva do sentido de se entender que a política de cotas raciais e sociais se aplica também aos processos seletivos para ingresso nos níveis básicos de educação.

Na sentença, a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo julgou procedente o pedido e deferiu a tutela de urgência a fim de determinar que a União (pelo Departamento de Educação e Cultura do Exército Brasileiro) aplique a lei para reservar vagas destinadas a candidatos autodeclarados pretos ou pardos, indígenas e pessoas com deficiência, nos processos seletivos para ingresso nos Colégios Militares. Em suma, o juízo entendeu que:

A interpretação teleológica deste sistema, que visa dar efetividade às políticas de acesso aos diversos níveis educativos e de representação estatal, demonstra que a aplicabilidade do sistema de cotas deve ser o mais amplo quanto possível.

O mesmo pressuposto se aplica quando se analisa a necessária existência de cotas para a população indígena e de pessoas com deficiência.

Se os colégios militares visam a preparação para a futura carreira militar, a reserva de vagas para grupos minoritários representa uma ótima oportunidade para se romper com a sub-representatividade destes grupos em diversas esferas do poder, onde historicamente foi comandado pelas elites. Promove-se, portanto, uma mudança forçada, que o rumo de um estado conservador e elitista não é capaz de romper.

Assim, com o objetivo de evitar novo prejuízo às pessoas com deficiência que visem ter direito às vagas ofertadas pelo CAP/UFAC, é necessária a ordem judicial para determinar a reserva de vagas nos próximos editais, com a implementação de estrutura que garanta acessibilidade adequada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Acre  
5º Ofício**

---

**3. O pedido**

Em razão do exposto, o MPF requer o provimento desta apelação para determinar à União e à Universidade Federal do Acre que:

- a)** criem a reserva de, no mínimo, 10% das vagas existentes em todas as séries do Colégio de Aplicação em favor das pessoas com deficiência, a partir do próximo certame;
- b)** elaborem projeto para a implementação de: 1) Atendimento Educacional Especializado (AEE), com as respectivas propostas pedagógicas; 2) salas de recursos multifuncionais; 3) adaptações arquitetônicas necessárias para garantir acessibilidade em todos os espaços, a serem identificadas em laudo pericial elaborado nesta ACP; e 4) contratação de profissionais mediadores, de acordo com a necessidade dos alunos;
- c)** implementem as adaptações em 90 dias e divulguem, com pelo menos 30 dias de antecedência ao período das matrículas, o teor desta decisão, para dar amplo conhecimento à comunidade sobre o acesso de crianças com deficiência ao Colégio de Aplicação.

Rio Branco (AC), 12 de dezembro de 2025.

**LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**

Procurador da República